

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2007

Determina o uso obrigatório do colete salva-vidas pelos passageiros de embarcação que realiza navegação interior.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ZEZÉU RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo Autor é o ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo acrescer dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências*”, de forma a tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo passageiro de embarcação que esteja empreendendo navegação interior, com exceção dos casos expressamente previstos e fundamentados pela autoridade marítima.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que, embora o legislador federal tenha delegado à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha, a regulamentação de matérias de conteúdo eminentemente técnico, relativas à segurança do tráfego aquaviário, nada impede que lei federal venha a dispor sobre tais regras de segurança, especialmente em aspectos de grande relevância e abrangência.

Assim sendo, por considerar que a norma fixada pela autoridade marítima, qual seja a dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações, é insuficiente para a redução efetiva do risco de afogamentos decorrentes de naufrágios ou acidentes navais, entende que a lei deve estabelecer a obrigatoriedade do uso desses coletes, cabendo à autoridade marítima regular os casos de dispensa dessa obrigação, após a devida fundamentação.

Ressalta, ainda, que em situações de emergência sobre a água, é comum que muitas pessoas entrem em pânico, o que dificulta a correta colocação dos coletes salva-vidas, até porque, muitas vezes, sequer há tempo hábil para essa operação. Dessa forma, considera insignificante o inconveniente provocado pelo uso do colete salva-vidas durante o trajeto, quando confrontado com os benefícios decorrentes dessa prática.

Por fim, no que se refere à concessão, à autoridade marítima, da prerrogativa de estabelecer exceções ao uso obrigatório do colete salva-vidas, entende o autor que existem circunstâncias nas quais a

1CB1F07402

utilização do equipamento pode gerar transtornos tais que seja mais recomendável dispensá-lo, sendo a autoridade marítima a única capaz de avaliar a relação custo-benefício decorrente do uso do colete salva-vidas nessas situações específicas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A intenção de tornar obrigatório o uso de coletes salva-vidas, pelos passageiros de embarcações da navegação interior revela, de pronto, elevado zelo do autor da matéria para com a segurança desse tipo de transporte, como também pela preservação de vidas em caso de acidentes. Passemos à análise das medidas propostas.

A Lei nº 9.537, de 1997, delegou à autoridade marítima, exercida pelo Ministério da Marinha, competência para regulamentar aspectos técnicos e práticos relativos à segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Entre os dispositivos da referida Lei, destacamos aqui os incisos IV, V e VII do art. 4º, que se referem aos equipamentos e requisitos de segurança das embarcações:

*“Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:*

.....  
*IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;*

*V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;*

*VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;”*

No uso da referida competência, a autoridade marítima estabeleceu a dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações, estabelecendo, ainda, os casos específicos em que é obrigatório seu uso.

É importante lembrar que a definição dos equipamentos de salvatagem, assim como sua utilização, leva em consideração diversos critérios técnicos, como, por exemplo, as áreas de navegação (longo curso, cabotagem, apoio marítimo, interior ou apoio portuário), a atividade ou serviço (passageiro, carga, rebocador, empurrador,

1CB1F07402

pesca e esporte e/ou recreio), além do porte da embarcação.

À luz desses critérios é que se pode – mediante regulamento próprio – definir os casos em que o uso do colete salva-vidas é obrigatório como requisito de segurança.

É verdade que o Projeto de Lei se preocupe em delegar à autoridade marítima os casos em que o uso do colete é facultativo, como, por exemplo, nas viagens fluviais de longo curso, onde os passageiros passam vários dias na embarcação, sendo inviável o uso de coletes durante todo o tempo. Também se pode citar os casos de alta rotatividade, como nas barcas utilizadas para o transporte de massa, onde o tempo gasto na entrega, colocação, retirada e devolução do colete poderia inviabilizar a prestação do serviço. Acontece que a lista de exceções tem de ser constantemente ampliada, de tal forma que a determinação da obrigatoriedade ficaria praticamente sem efeito. Além do ônus de elaboração e constante atualização de uma série de novas regulamentações para cada caso.

Finalmente, é importante registrar que – mesmo sendo louvável a preocupação do autor em preservar a vida humana – os procedimentos e exigências para emprego de coletes salva-vidas ficam melhor posicionados nos regulamentos e normas decorrentes da legislação já em vigor.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 744, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO

RELATOR

1CB1F07402